



# Câmara Municipal

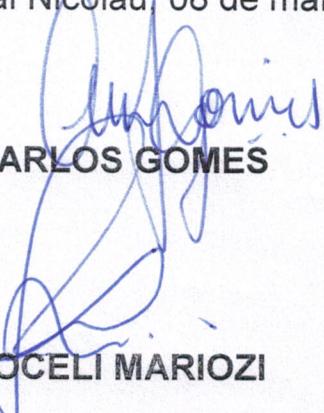
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

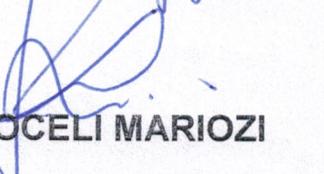
**Projeto de Lei nº 016/2021 – Do Executivo –** Institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de março de 2.021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 016/2021 – Do Executivo – Institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.**

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de março de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

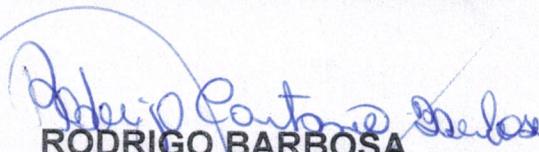
**Projeto de Lei nº 016/2021 – Do Executivo – Institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.**

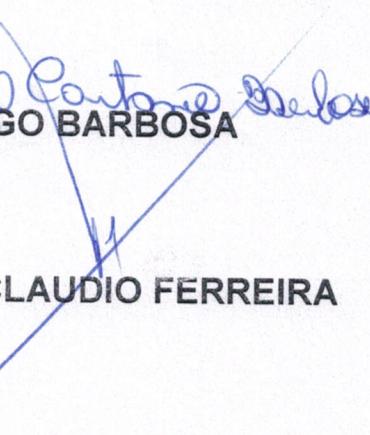
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.021.

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2021

24 de fevereiro de 2.021

**Projeto de Lei nº 16/2021**

Of.GAB.nº 089/2021

Senhor Presidente:

**COMISSÕES**

De justiça e Finanças

e Desidiosos

**DATA, 08/03/2021**

**PRESIDENTE**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “*Institui o Conselho Municipal de Trabalho Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.*”

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Aprovado em 1º e 2º discussões  
Votação e em Resolução final

16/03/2021

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

**Sequência: 73 / 2021 Data/Hora: 04/03/2021 09:14**

**Descrição:**

**PROJ. LEI EXECUTIVO  
INSTITUI CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO,  
EMPREGO E RENDA**

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



# PREFEITURA MUNICIPAL

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



### PROJETO DE LEI

*“Institui o Conselho Municipal de Trabalho Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.”*

Art. 1º: - Ficam instituídos o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018 e demais normas federais baixadas no âmbito do Sistema Nacional do Emprego (SINE)

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018 e suas alterações, o município de São João da Boa Vista fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

### **CAPITULO I**

#### **Do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/SJBV.**

Art. 2º: - O Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda do Município de São João da Boa Vista, identificado pela sigla CTER/SJBV é órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado administrativamente à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em São João da Boa Vista.

Art. 3º: - Compete ao CTER/SJBV gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações a ser encaminhada pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da referida política;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 4º:- O CTER/SJBV será composto de forma tripartite e paritária contando com, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º A nomeação do CTER/SJBV se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CTER/SJBV, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.

Art. 5º:- O CTER/SJBV será constituído pelos seguintes órgãos:

I - colegiado;



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - presidência;

III - secretaria executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/SJBV será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/SJBV.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/SJBV será exercida por servidor público municipal designado para a função pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/SJBV serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 5º O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/São João da Boa Vista ficará a cargo da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º:- O CTER/SJBV deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observadas as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/SJBV será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER,



# PREFEITURA MUNICIPAL

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/SJBV.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Municipal Do Trabalho -FT/SJBV

**Art. 7º:** - Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de São João da Boa Vista – FT/SJBV, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

**§ 1º** Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/SJBV constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

**§ 2º** O FT/SJBV será vinculado ao orçamento da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

**§ 3º** O FT/SJBV será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, identificado pela sigla CTER/SJBV.

## CAPÍTULO III

### Dos Recursos do FT/SJBV

**Art. 8º :** - Constituem recursos do FT/SJBV:

I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinadas ao Fundo Municipal do Trabalho - FT/SJBV;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018.

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de São João da Boa Vista que lhe forem destinadas;

IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/SJBV serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo Departamento Municipal de Finanças em conformidade com as deliberações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com a devida fiscalização do CTER/SJBV.

§ 2º O orçamento do FT/SJBV integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade executora própria do fundo nos termos da legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IV

### Da Aplicação dos Recursos do FT/SJBV

Art. 9º:- A aplicação dos recursos do FT/SJBV obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de São João da Boa Vista;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CTER/SJBV, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.



# PREFEITURA MUNICIPAL

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/SJBV depende de prévia aprovação do CTER/SJBV, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 10:- Por meio do FT/SJBV, o município de São João da Boa Vista fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/SJBV.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT/SJBV.

## CAPÍTULO V

### Da Administração do FT/SJBV

Art. 11:- O FT/SJBV será administrado pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o apoio da Diretoria Municipal de Finanças, cabendo ao CTER/SJBV estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FT/SJBV será o Chefe do Poder Executivo, que delegará competências aos departamentos envolvidos:

I - Departamento Municipal de Finanças - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico - submeter à apreciação do CTER/SJBV suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações e;



# PREFEITURA MUNICIPAL

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

Art. 12:- A Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico prestará contas trimestrais e anuais em relação às rendas provenientes do FT/SJBV ao CTER/SJBV e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/SJBV, caberá à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FT/SJBV, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 12:- Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir no Departamento de Finanças Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal um crédito adicional especial, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), de acordo com as seguintes classificações técnica:

01 – PODER EXECUTIVO

01.17.02 – FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FT/SJBV

#### CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

3.3.90.30 - Material de Consumo ..... R\$ 5.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  


3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$ 3.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física .....	R\$ 3.000,00
3.3.90.39 - Outros serviços terceiros - pessoa jurídica .....	R\$ 5.000,00
3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	R\$ 3.000,00
3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas .....	R\$ 5.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações .....	R\$ 3.000,00
4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente .....	R\$ 3.000,00

II – remanejar recursos das classificações econômicas entre si até o limite do crédito autorizado por esta lei para adequação das despesas.

Art. 13 O crédito autorizado pelo artigo precedente será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 – PODER EXECUTIVO

01.17.01 – GABINETE DO DIRETOR - DESENVOLVIMENTO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

3.3.90.39 - Outros serviços terceiros - pessoa jurídica .....	R\$ 30.000,00
---	---------------

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

22.661.0004.2004 – Manutenção da Infraestrutura do Município .....	R\$ 30.000,00
--	---------------

Art. 14:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15:- Revogam- se as disposições ao contrário.

Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2021.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  


**JUTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a instituição do Conselho Municipal de Trabalho Emprego e Renda e do Fundo Municipal do Trabalho, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pela Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018.

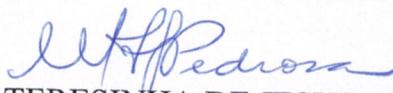
O primeiro, tem por objetivo a execução da política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda fomentando a criação de empregos em nossa cidade, além da qualificação profissional e tecnológica, tão importantes para o desenvolvimento econômico e social do município.

Já o segundo tem o objetivo prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

É fato que a criação do Conselho e Fundo acima citados facilitam o recebimento de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados à organização e manutenção do Sistema Nacional de Emprego, executado em São João da Boa Vista, por meio do PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador), reforçando o orçamento municipal para aplicação em políticas públicas supracitadas.

Além disso, vale destacar a participação da sociedade civil no referido Conselho, ampliando a divisão das decisões locais, bem como aumentar o controle social do Estado, passo fundamental para o aperfeiçoamento da democracia participativa em nosso Município.

Por fim, solicitamos a compreensão e colaboração dos Nobres Vereadores, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 26/2.021.**

### **Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 16/2.021 que “institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal n.º 13.667/18”.

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 16/2021. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA, ALÉM DO FUNDO PERTINENTE. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.”*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 16/2.021 que “institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal n.º 13.667/18”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### **2 – Fundamentação**

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de criação de conselho equiparado a órgão público na estrutura da administração pública municipal e competente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

fundo para gerenciar seus recursos.

Nesse sentido, prevê o art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte, aplicável de forma analógica:

*"Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:*  
*VI – criação e extinção de Secretarias ou departamentos do Município;*

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, visto que se encontra nas atribuições descritas no art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
*III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;*

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é fomentar a criação de empregos na cidade, além da qualificação profissional e tecnológica no município, conforme preceituado pela Lei Federal n.º 13.667/18.

Por sua vez, a supracitada lei federal dispõe em seu art. 9º sobre a competência dos municípios para implantar o respectivo programa, conforme abaixo, certificando assim a regularidade do projeto:

*"Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:*  
*I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*ações e dos serviços a eles atribuídos;*  
*II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;*  
*III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;*  
*IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;*  
*V - prestar apoio à certificação profissional;*  
*VI - promover a orientação e a qualificação profissional;*  
*VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;*  
*VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.”*

Tal questão, por óbvio, acaba por ser de exclusiva alçada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que sabe quais são as prioridades de sua gestão e quais atos a frente da chefia do município podem ser praticados com a finalidade de melhor atender ao interesse público.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 16/2021, tendo em vista a possibilidade de criação de conselho na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a fim de melhor atender ao interesse público com a prestação de serviços à toda comunidade, bem como criar a respectivo fundo para amealhar recursos para a implantação da medida ora discutida.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

São João da Boa Vista, 04 de março de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*